



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002729/2003-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.656 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria Auto de Infração
Recorrente SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Fábila Regina Freitas, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, exigindo valores a título de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF além da multa de ofício isolada por falta de pagamento da multa de mora por pagamento em atraso, lavrado em 17.06.2003, no montante de R\$ 342.301,25 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e um reais e vinte e cinco centavos), com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, diante da não localização dos DARF's utilizados para pagamento do débito declarado da quarta semana de novembro de 1998, além da falta de pagamento dos juros e multa devidos sobre os débitos recolhidos em atraso referentes às segunda, terceira, quarta e quinta semanas de maio, e à segunda, terceira, quarta e quinta semanas de agosto de 1998.

Devidamente cientificada do lançamento, em 22/08/2003 a contribuinte apresentou Impugnação requerendo a desconstituição do crédito tributário e o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que:

- a) com relação ao débito declarado na quarta semana de novembro de 1998, teria efetuado o recolhimento do tributo, no valor de R\$ 130.553,04, em 02.12.1998, data do vencimento, inexistindo, portanto, a diferença apontada de R\$ 27.329,58, pois o pagamento parcial utilizado no valor de R\$ 103.223,46 não se relaciona com o IOF do mês de novembro de 1998;
- b) com relação a falta de pagamento da multa de mora por pagamentos em atraso, os valores teriam sido pagos nas exatas datas dos vencimentos. No entanto, alegam que cometeram um equívoco no preenchimento da DCTF, no campo relativo à semana. Afirmam que tais erros devem ser corrigidos pela autoridade administrativa, por força do §2º do artigo 147 do CTN;
- c) Argumentam ser incabível a aplicação da multa de ofício, vez que os débitos declarados em DCTF e não pagos pelo contribuinte não são passíveis da exigência do tributo acrescido da cobrança de multa de ofício, mas tão somente da cobrança de multa de mora. Ademais, argumentam que o fato de terem declarado os débitos em DCTF constitui confissão de dívida, ganhando força de denúncia espontânea, sendo ilegítima a aplicação de qualquer multa;
- d) Por fim, questionam a cobrança de juros moratórios (se devidos) mediante a utilização da Taxa Selic, considerando-se a natureza remuneratória da taxa, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade.

Diante da Impugnação e documentos apresentados pelo contribuinte, houve a **retificação de ofício da DCTF de maio/1998 e agosto/1998**, tornando improcedentes os créditos tributários com insuficiência ou ausência de acréscimos legais. No entanto, **restou mantida a exigência do IOF, pois o contribuinte não se atentou que o pagamento apresentado foi utilizado para compensação de débito futuro**. Por conseguinte, com relação ao crédito tributário procedente foi emitida Carta Cobrança.

Após os autos foram encaminhados para a DRJ de Campinas para julgamento da Impugnação.

Os julgadores da 4ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas, por unanimidade, consideraram parcialmente procedente a Impugnação, mantendo as exigências relativas ao IOF e exonerando a multa de ofício sobre eles aplicada. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 1998

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No que tange ao efeito suspensivo das defesas apresentadas, relativamente aos débitos compensados, é matéria fora da competência da DRJ, a qual se restringe, no presente caso, ao julgamento, em primeira instância, da Impugnação apresentada em processos administrativos fiscais do sujeito passivo contra a lavratura de auto de infração pela autoridade competente para lançar.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Ano calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. DARF ALOCADO EM DÉBITO DISTINTO.

Ausente prova da disponibilidade do DARF informado para pagamento do débito em análise, mantém-se a exigência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 1998

INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em face deste Acórdão, foi interposto Recurso Voluntário pugnando pela parcial reforma do Acórdão recorrido, com a conseqüente extinção do débito remanescente.

Argumentam que a diferença de R\$ 27.329,58 apontada pela Fiscalização, não existe, pois o valor efetivamente apurado no mês de novembro de 1998 foi de R\$ 103.223,46, tendo sido recolhido em DARF o valor de R\$ 130.553,04.

Posteriormente, em dezembro de 1998 foi apurado o valor de R\$ 67.299,22, do qual apenas o montante de R\$ 39.969,04 foi efetivamente recolhido em DARF, pois a diferença foi compensada com o saldo do IOF recolhido a maior em novembro de 1998.

Tais fatos evidenciam que a suposta diferença de R\$ 27.329,58 não existe e que foi efetivamente quitada, mediante compensação com o IOF recolhido indevidamente no mês de novembro de 1998.

Para comprovar as alegações apresentam às fls. 236¹ DARF referente ao período de apuração de 23/11/1998, no montante de R\$ 130.553,04 (cento e trinta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), recolhido em 02/12/1998 e às fls. 237 DARF referente ao período de apuração de 21/12/1998 no montante de R\$ 39.969,64 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), recolhido em 30/12/1998.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O objeto do presente recurso se resume apenas e tão somente a exigência relativa ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, do período de apuração da 4ª semana de novembro de 1998, no montante de R\$ 27.329,58 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e cinqüenta e oito centavos).

Às fls. 197, a Recorrente afirma que *“Com efeito, o valor efetivamente apurado no mês de novembro de 1998 foi de R\$ 103.223,46, tendo sido recolhido em DARF o valor de R\$ 130.553,04.”*, com base nesta afirmação alega que, conforme demonstrado desde a peça impugnatória, a suposta diferença de R\$ 27.329,58, ora exigida não existe. Isso porque, o valor de R\$ 27.329,58 foi devidamente quitado mediante compensação com o IOF recolhido a maior no mês de novembro de 1998.

De fato, conforme consta dos documentos (DCTF e DARF) juntados às fls. 39 e 40, o contribuinte apurou em DCTF, na 4ª semana de novembro de 2008 débito no valor de R\$ 130.553,04 e em 02.12.1998, por meio do DARF, efetuou o recolhimento de respectivo valor.

Às fls. 172, ao longo do Voto proferido no Acórdão ora recorrido, consta a DCTF referente ao período de apuração da 4ª semana de dezembro de 1998, na qual o contribuinte declara ter apurado um débito no montante de R\$ 67.299,32, ter efetuado o pagamento via DARF no valor de R\$ 39.969,64 e a compensação de R\$ 27.329,58, cuja origem do crédito seria recolhimento a maior efetuado na 4ª semana de novembro de 2008.

Ou seja, da análise dos documentos constantes dos autos não é possível concluir que a contribuinte fazia jus ao crédito que utilizou. Isso porque não há qualquer documento que comprove que o valor efetivamente apurado no mês de novembro de 1998 foi de R\$ 103.223,46 e não de R\$ 130.533,04, o que legitimaria o direito ao crédito proveniente de recolhimento a maior, utilizado indevidamente para compensar débito da 4ª semana de dezembro de 1998.

Assim, muito embora a contribuinte tenha reiteradamente se manifestado, desde a sua Impugnação, acerca da inexistência da suposta diferença ora exigida, não apresentou nenhuma prova acerca do alegado, no sentido de que o valor efetivamente apurado no mês de novembro de 1998 foi de R\$ 103.223,46 e não de R\$ 130.533,04.

Lembre-mos que cabe ao contribuinte administrado apresentar as provas do seu direito. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao PAF, vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, na hipótese recairia sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida; provar que o valor do débito efetivamente apurado no mês de novembro de 1998 foi de R\$ 103.223,46 e não de R\$ 130.533,04. Logo, seria imprescindível que fossem carreadas aos autos provas desse fato a fim de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

No caso em discussão, a requerente não comprovou por meio de demonstrativos, da escrituração fiscal e dos lançamentos contábeis ou quaisquer outros documentos que o valor efetivamente apurado no mês de novembro de 1998 foi de R\$ 103.223,46 e não de R\$ 130.533,04, o que legitimaria o direito ao crédito proveniente de recolhimento a maior, utilizado indevidamente para compensar débito da 4ª semana de dezembro de 1998.

Nesse sentido voto por julgar improcedente o presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator